



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15455.000363/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.779 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS PEDRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos de alugueis tributados na proporção de 50% dos bens comuns, podendo, opcionalmente, serem tributados os rendimentos produzidos pelos bens comuns, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04/08), emitida em nome do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2009, ano calendário de 2008, e na qual foi apurado imposto suplementar de R\$ 7.399,46, sujeito à multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos foi constatada a infração “Omissão de Rendimentos de Alugueis Recebidos de Pessoa Física” no valor total de R\$ 41.354,78, valores corrigidos conforme DIMOB apresentada.

Cientificada em 01/02/2010 (fl. 20), a inventariante do espólio do contribuinte apresentou, em 18/02/2010, impugnação alegando, resumidamente, que os rendimentos considerados omitidos foram declarados em sua declaração de rendimentos uma vez que é cônjuge do contribuinte e, portanto, recolheu o imposto devido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO.

Compete ao contribuinte, quando da impugnação ao lançamento, trazer aos autos as provas necessárias a confirmar suas alegações. Alegar e não provar é como não alegar, devendo ser consideradas improcedentes as argumentações feitas pelo impugnante cujas provas não são apresentadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor total de R\$ 41.354,78.

A decisão de piso manteve a infração pelos seguinte motivos:

(...)

Sobre a tributação de rendimentos decorrentes de bem comum e dissolução da sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, dispõem os artigos 6o, 7o, 9o e 12 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 3.000/1999 (RIR/1999):

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Seção III

Dissolução da Sociedade Conjugal

Art.9º No caso de dissolução da sociedade conjugal, por morte de um dos cônjuges, serão tributadas, em nome do sobrevivente, as importâncias que este perceber de seu trabalho próprio, das pensões de que tiver gozo privativo, de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar e **cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns**, observado o disposto no §3º do art. 12 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 68).

...

Art.12. A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 45, e Lei n.º 154, de 1947, art. 1º).

§1º Serão também apresentadas em nome do espólio as declarações não entregues pelo falecido relativas aos anos anteriores ao do falecimento, às quais estivesse obrigado.

§2º Os rendimentos próprios do falecido e **cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns** no curso do inventário deverão ser, obrigatoriamente, incluídos na declaração do espólio.

§3º **Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome do espólio.**

Assim, a regra geral para tributação dos rendimentos decorrentes de bem comum é de que cada cônjuge deve ofertar a tributação 50% dos produzidos pelos bens comuns recebidos no ano calendário.

Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns podem ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Já os rendimentos próprios devem constar da declaração de quem detém a propriedade.

Constata-se, da leitura do §3º do artigo 12 reproduzido, que tal faculdade remanesce no caso da morte de um dos cônjuges.

Em pesquisas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **constata-se que foi apresentada DIMOB pela administradora J E C MARMELO IMOVEIS LTDA tanto para o contribuinte quanto para seu cônjuge.**

Verifica-se ainda que o cônjuge apresentou Declaração em separado, oferecendo a totalidade dos rendimentos recebidos de pessoa física a título de aluguel à tributação, incluindo àqueles cuja DIMOB aponta o contribuinte como beneficiário, assim como parte dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Já o contribuinte informou apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos a aluguel cuja DIMOB está em seu nome.

Ocorre que, no caso, **não resta demonstrado que os rendimentos cuja DIMOB aponta como beneficiário o contribuinte seja decorrente de bem comum do casal e tampouco o regime de comunhão de bens.**

Em sua defesa, caberia a ela apresentar, por exemplo, **as escrituras dos imóveis locados, os contratos de aluguel, a certidão de casamento do casal a fim de comprovar que os rendimentos cuja DIMOB aponta o contribuinte como beneficiário se trata de bem comum passível de tributação na declaração do cônjuge.**

(...)

Em sede de Recurso Voluntário, a representante do espólio de José dos Santos Pedro (e-fl. 39), Alcina Teixeira dos Santos, anexa Certidão de Casamento (e-fl. 37) dela com José do Santos Pedro, datado em 05/05/1960, onde ficou estabelecido o regime de comunhão de bens.

Anexa ainda um contrato de locação (e-fls. 40/48) estabelecido entre José dos Santos Pedro e Almiro Pinto de Azevedo de um imóvel situado na Avenida Henrique Dodsworth n.º 180, apto. 902, Rio de Janeiro, datado em 26/02/1991.

Compulsando os autos, constata-se que o Recorrente informou em sua DAA (e-fl. 17) exercício 2009, ano-calendário 2008, que o apartamento situado na Avenida Henrique Dodsworth n.º 180, apto. 902, Rio de Janeiro, foi adquirido em 08/06/1977, logo tratava-se de um bem comum do casal, imóvel esse que deu origem ao lançamento fiscal (e-fl. 9), conforme informação prestada em DIMOB.

Portanto, agiu corretamente a Sra. Alcina Teixeira dos Santos quando informou em sua DAA o total de rendimentos recebidos de pessoa física a título de aluguel do imóvel em questão.

Logo, deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física no valor total de R\$ 41.354,78

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles